



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ARSELINO TATTO

PROJETO DE LEI 372/2012 (autoria conjunta)

Disciplina atividades desportivas de bilhar e sinuca e estabelece normas gerais para a sua prática no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º A prática das modalidades desportivas de Bilhar e Sinuca, tal como asseguradas nas legislações federal e estadual pertinentes, será regida pelas regras oficiais internacionais adotadas pela Confederação Brasileira de Bilhar e Sinuca e pela Federação Paulista de Sinuca e Bilhar. Art. 2º Para os efeitos desta Lei, adotam-se as definições e descrições relativas ao Bilhar e à Sinuca, bem como os equipamentos e acessórios a eles referentes, contidas nas normas oficiais da Confederação Brasileira de Bilhar e Sinuca. Art. 3º Nos locais onde estiverem instalados os equipamentos de bilhar ou sinuca deverão ser exibidas as modalidades de jogo relativas ao equipamento, assim como as respectivas regras, veiculadas em língua portuguesa e inglesa, em local visível e próximo ao equipamento, de modo a permitir a correta aplicação das regras e a sua uniformização. Art. 4º Os equipamentos para a prática de Bilhar ou Sinuca deverão respeitar as normas pertinentes editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Art. 5º Não será permitida a utilização de quaisquer recursos físicos que possam alterar a dinâmica dos jogos de que trata esta lei. Art. 6º Os responsáveis e os proprietários do estabelecimento que possua equipamento de Sinuca ou Bilhar são responsáveis pelo controle de entrada e permanência de menores, devendo ser afixada na entrada aviso sobre a vedação prevista no art. 80 da Lei Federal nº 8.096, de 13 de julho de 1990 - ECA. Art. 7º É proibida a prática do bilhar e da sinuca quando realizadas mediante apostas em espécie ou in natura, ou qualquer outra forma que as caracterizem ou possibilitem sua tipificação como jogos de azar, excetuada da vedação a locação do espaço e equipamentos. Art. 8º O descumprimento desta lei sujeitará os infratores, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, às seguintes penalidades sucessivamente: I - advertência escrita; II - multa de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), dobrada na reincidência; III - apreensão dos equipamentos. § 1º A apreensão dos equipamentos prevista inciso III só será revertida depois de sanadas as irregularidades. § 2º O valor da multa prevista no inciso II, será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo

- IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 9º Os estabelecimentos que se enquadrem nesta lei somente terão Licença de Funcionamento expedido se cumpridas as exigências deste diploma. Art. 10. As empresas terão prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para adequarem-se às disposições desta Lei. Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias. Art. 12. As despesas com a execução da presente lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, Às Comissões competentes.” Requerimento RDS 13-2066/2013 e 13-2052/2013 alteram os autores desse projeto. Publicação original DOC 30/08/2012, PÁG 77 PROJETO DE LEI 01-00372/2012 do Vereador Goulart (PSD) “Disciplina atividades desportivas de bilhar e sinuca e estabelece normas gerais para a sua prática no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA: Art. 1º A prática das modalidades desportivas de Bilhar e Sinuca, tal como asseguradas nas legislações federal e estadual pertinentes, será regida pelas regras oficiais internacionais adotadas pela Confederação Brasileira de Bilhar e Sinuca e pela Federação Paulista de Sinuca e Bilhar. Art. 2º Para os efeitos desta Lei, adotam-se as definições e descrições relativas ao Bilhar e à Sinuca, bem como os equipamentos e acessórios a eles referentes, contidas nas normas oficiais da Confederação Brasileira de Bilhar e Sinuca. Art. 3º Nos locais onde estiverem instalados os equipamentos de bilhar ou sinuca deverão ser exibidas as modalidades de jogo relativas ao equipamento, assim como as respectivas regras, veiculadas em língua portuguesa e inglesa, em local visível e próximo ao equipamento, de modo a permitir a correta aplicação das regras e a sua uniformização. Art. 4º Os equipamentos para a prática de Bilhar ou Sinuca deverão respeitar as normas pertinentes editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Art. 5º Não será permitida a utilização de quaisquer recursos físicos que possam alterar a dinâmica dos jogos de que trata esta lei. Art. 6º Os responsáveis e os proprietários do estabelecimento que possua equipamento de Sinuca ou Bilhar são responsáveis pelo controle de entrada e permanência de menores, devendo ser afixada na entrada aviso sobre a vedação prevista no art. 80 da Lei Federal nº 8.096, de 13 de julho de 1990 - ECA. Art. 7º É proibida a prática do bilhar e da sinuca quando realizadas mediante apostas em espécie ou in natura, ou qualquer outra forma que as caracterizem ou possibilitem sua tipificação como jogos de azar, excetuada da vedação a locação do espaço e equipamentos. Art. 8º O descumprimento desta lei sujeitará os infratores, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, às seguintes penalidades sucessivamente: I - advertência escrita; II - multa de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), dobrada na

reincidência; III - apreensão dos equipamentos. § 1º A apreensão dos equipamentos prevista inciso III só será revertida depois de sanadas as irregularidades. § 2º O valor da multa prevista no inciso II, será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art.9º Os estabelecimentos que se enquadrem nesta lei somente terão Licença de Funcionamento expedido se cumpridas as exigências deste diploma. Art. 10. As empresas terão prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para adequarem-se às disposições desta Lei. Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias. Art. 12. As despesas com a execução da presente lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nas Olimpíadas de Londres, finalizada a poucos dias, pela primeira vez a Sinuca esteve presente, sob a forma de exibição. No Rio de Janeiro, em 2016, espera-se que a modalidade desportiva seja competitiva, valendo medalha. Trata-se de um esporte que, além da disciplina que a prática de todo o esporte demanda, exige também a combinação de perícia no manejo do taco com a estratégia de jogos como o xadrez. Com efeito, sua prática tem sido adotada por pedagogos como forma de disciplinar o jovem e motivá-lo a pensar de forma racional, metódica e meditativa. Em sua origem, a Sinuca, abasileiramento do nome inglês "snooker", era um esporte praticado pela nobreza europeia, que nasceu nos regimentos ingleses aquartelados na Índia, como incremento do bilhar de três bolas, o qual recebeu bolas coloridas e caçapas. Essas alterações tornaram o jogo um esporte de perícia e estratégia, que caiu no gosto dos oficiais e soldados, espalhando-se pelo mundo a partir de 1880. Com a inclusão desse esporte nos jogos olímpicos, a Cidade de São Paulo, que possui um grande contingente de jogadores, não pode ficar alheia a essa oportunidade de dar sua contribuição e incentivo ao esporte. A exibição das regras e a uniformização dos equipamentos é de fundamental importância para a difusão apropriada do esporte, criando esportistas livres de vícios e bem formados, aptos a, num futuro que se espera seja próximo, abrilhantarem ainda mais o panteão de campeões paulistanos desse desporto. Expostos assim os motivos que levaram à elaboração da presente proposição, esperamos e temos a certeza de contar com o voto favorável dos Nobres Pares, uma vez tratar-se de norma que virá a disciplinar a difusão correta desse esporte.